



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
221911/2022	16299/2022	10/08/2022 12:16:40	10/08/2022 12:16:38

Tipo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Número

**40/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**CARLOS VON**

Ementa:

Altera a Lei Complementar Estadual nº 750, de 27 de dezembro de 2013, que autoriza o Estado do Espírito Santo a firmar Convênio de Cooperação com os Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, visando a gestão associada do Novo Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da RMGV-TRANSCOL e dá outras providências, na forma em que especifica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ DE 2022

Altera a Lei Complementar Estadual nº 750, de 27 de dezembro de 2013, que autoriza o Estado do Espírito Santo a firmar Convênio de Cooperação com os Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória, visando a gestão associada do Novo Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano Municipal e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da RMGV-TRANSCOL e dá outras providências, na forma em que especifica.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 750, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 6º, com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

(...)

§3º A delegação, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá contemplar, obrigatoriamente, a integralidade dos Municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande Vitória, quais sejam, Cariacica, Fundão, Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória, conforme art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 318/05, não se podendo preterir um ou outro Município, sob pena de caracterização de ato omissivo violador a direito coletivo.

§4º O instrumento contratual celebrado entre o Poder Concedente e a respectiva concessionária de prestação de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

serviços deverá inserir em seu objeto linhas de transporte coletivo que atendam à circulação viária intramunicipal e intermunicipal da integralidade dos Municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande Vitória.

§5º Como medida de viabilização da implantação do sistema TRANSCOL na integralidade dos Municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande Vitória, o Poder Concedente poderá gerir processo de transição operacional ou integração dos sistemas de transporte público.

§6º Eventual impossibilidade de implantação deverá ser motivada e devidamente fundamentada por razões de ordem técnica e/ou operacional, que, comprovadamente, atestem ser mais benéfico para o usuário a manutenção da concessão municipal em detrimento da adoção do sistema TRANSCOL.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2022.

**CARLOS VON**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
**LÍDER DO DC**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar que ora se propõe tem o condão de aclarar a obrigatoriedade já encampada na norma jurídica em vigor consubstanciada na extensão completa e indistinta do sistema Transcol a todos os Municípios insertos na Região Metropolitana da Grande Vitória.

Desde os idos de 2013, ano da promulgação da Lei Complementar que se pretende alterar, o Estado do Espírito Santo empreendeu atos de mudança e modernização, da sistemática dos serviços públicos de transporte coletivo prestados por concessionários, objetivando a elevação da qualidade destes aos munícipes da





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

Região Metropolitana da Grande Vitória, oportunidade em que, no ano de 2015, os competentes contratos de delegação foram subscritos, propiciando a nova estrutura viária que seria encampada para atender às necessidades da coletividade.

Com efeito, a partir da inauguração dos serviços inerentes ao sistema TRANSCOL, verificou-se que determinados Municípios da RMGV foram preteridos da implantação da novel estrutura de transporte coletivo, sem qualquer justificativa razoável ou pertinente à obrigatoriedade que a própria Lei estabeleceria.

Assim, importa inserir disposição legal específica, inteligível e categórica no bojo da norma em comento, a fim de que se faça cumprir a finalidade da implantação do sistema TRANSCOL sobre todos os municípios contemplados pela Lei desde sua inauguração, de modo que os aparatos tecnológicos do sistema de transporte coletivo em operação nas cidades de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra, Viana e, recentemente, Fundão, sejam ampliados para o Município de Guarapari, o qual, diga-se de passagem, vem passando por problemáticas severas no transporte coletivo intramunicipal, em razão da insustentabilidade econômica da concessionária operante na cidade.

Como se infere dos noticiários locais<sup>1</sup>, a concessionária municipal encontra-se com dificuldade de adimplir pontualmente com os salários dos funcionários, inclusive reflexos trabalhistas<sup>2</sup>, ocasionando reiteradas greves ao longo dos últimos meses e demandas judiciais com determinação de bloqueio de contas.

Não bastasse, o cenário de instabilidade e insegurança na perenidade dos serviços de transporte coletivo no Município de Guarapari se agigantam, na medida em que a própria frota de veículos sob a titularidade da empresa concessionária encontra-se comprometida em virtude de recalcitrância inadimplente desta em relação a obrigações pecuniárias assumidas em contrato de mútuo bancário, como foi levado a público através da manchete noticiária<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> <https://diariodotransporte.com.br/2022/06/13/greve-de-onibus-da-lorenzutti-atinge-guarapari-es-nesta-segunda-13/>

<sup>2</sup> <https://diariodotransporte.com.br/2022/06/18/greve-de-onibus-em-guarapari-es-nao-tem-data-para-terminar/>

<sup>3</sup> <https://www.folhaonline.es/guarapari-decisao-judicial-autoriza-devolucao-dos-onibus-da-lorenzutti/>





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

Ora, não se mostra crível permitir a bancarrota da prestação de serviços de transporte coletivo no município de Guarapari, violando direito coletivo dos usuários do transporte público, sendo que as operações municipais efetivadas na referida cidade deveriam ser parte integrante do sistema TRANSCOL, conforme dispõe a Lei Complementar, objeto desta proposição embrionária.

Não há razoabilidade, tampouco proporcionalidade na exclusão do transporte intramunicipal de Guarapari do contrato de concessão celebrado entre a CETURB e os consórcios vencedores, devendo, portanto, haver norma cogente que imponha a obrigatoriedade de o sistema de transporte coletivo do referido Município ser integrado à gestão estadual.

Vale frisar que a constitucionalidade da presente matéria posta à deliberação e aprovação reputa-se indubitavelmente preenchida, na medida em que o objeto de regulamentação não versa sobre atribuições novas da administração direta e indireta dos demais poderes do Estado, tampouco de regime jurídico de seus servidores públicos, assim como a finalidade da norma jurídica prematura subsume-se à previsão de competência legislativa do ente estadual, a teor do art. 25, §1º, ambos da CF/88, razão pela qual constata-se a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa deste projeto de lei.

Certo da relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.





**Processo: 221911/2022** - PLC 40/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 10 de agosto de 2022.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, Carlos Von Matrícula 29846796870





**Processo: 221911/2022** - PLC 40/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 11 de agosto de 2022.

**Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro**  
**Técnico Legislativo Sênior - 758625**

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





**Processo: 221911/2022** - PLC 40/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 15 de agosto de 2022.

**Thomas Berger Roepke**  
**Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402**

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402







**Processo: 221911/2022** - PLC 40/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana e de Finanças.**

Vitória, 15 de agosto de 2022.

**Maria Iraci Souza da Silva**  
**Técnico Legislativo Sênior - 1794607**

Tramitado por, Maria Iraci Souza da Silva Matrícula 1794607





**Processo: 221911/2022 - PLC 40/2022**

Fase Atual: Registro da Proposição Principal  
Ação Realizada: Análise  
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 16 de agosto de 2022.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Técnico Legislativo Sênior - 682246**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246

